DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5376/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11394/2015
PROTOCOLO	: 1604162
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESA	: ARCENO ATHAS JUNIOR
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 13/2015
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 35/2015
CONTRATADO	: GERSON DE SOUZA CAMILO BRANQUINHO – M.E.
OBJETO	: SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO SITE DO MUNICÍPIO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO DA REDE DE COMPUTADORES DAS GERÊNCIAS VINCULADAS A PREFEITURA, DE ACORDO COM ANEXO I DO EDITAL
VALOR DO CONTRATO	R$ 50.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 35/2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Gerson de Souza Camilo Branquinho-ME, tendo como objeto o serviço de implantação e operacionalização do site do Município, assistência técnica e manutenção da Rede de Computadores das Gerências vinculadas a Prefeitura Municipal.

Quanto ao procedimento licitatório (Convite n. 13/2015) e a formalização contratual, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. n.** 7298/2016 (pç. 31, fls. 168-169).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 13224/2017** (pç. 47, fls. 594-602), pela irregularidade da execução financeira, tendo em vista a ausência da Nota de Empenho n. 129, de 11/5/17, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 28734/2017** (pç. 48, fls. 603-604), opinando pelo seguinte julgamento:

> Ante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – **pela ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados no **decorrer da execução**, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar n. 160/2012, c/c artigo 120, III e artigo 121, inciso III ambos da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> II – **pela aplicação de multa** ao Senhor Arceno Athas Junior, CPF n.432.162.429-00 nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012;
>
> III- **pela impugnação de despesas**, na quantia de R$3.000,00 (três mil reais) em razão da despesa realizada sem prévio empenho, contrariando artigo 60 da

Lei n. 4.320/64, nos termos do inciso I do artigo 61da Lei Complementar n. 160/2012. (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira da contratação, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 47, fls. 599-600):

Resumo Total da Execução

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 35/2015 (CT)	R$ 50.000,00
TERMO DE RESCISÃO	R$ 49.985,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT - TR)	R$ 49.985,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 52.400,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	-R$ 5.415,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 49.985,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 49.985,00
PAGAMENTOS EFETUADOS (OP)	R$ 49.985,00

Verifico, que a Nota de Empenho n. 129 (pç. 46, fl. 593), no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), foi encaminhada, conforme pç. 46, fl. 589, estando sanada, desta forma, a irregularidade.

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidade a destacar.

Compulsando os autos, constato a remessa intempestiva dos documentos referente a execução financeira, sendo que o último pagamento foi realizado em

9/3/16 (pç. 37, fl. 548) e remetido em 1/2/17 (pç. 3, fl. 178). Entretanto, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados, não aplicando multa no presente caso.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo n. 35/2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a Empresa Gerson de Souza Camilo Branquinho- ME**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

dak